

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0666115-77.2024.8.13.0000 — EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VALE S.A. (“VALE” ou “Companhia”), nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, em que figura como agravante, sendo agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, opor embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra o v. acórdão de Ordem nº 77, pelas seguintes razões:

TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a VALE foi intimada acerca da r. decisão embargada no dia 09.09.24, segunda-feira, afigura-se manifesta a tempestividade dos presentes embargos de declaração, opostos hoje, 16.09.24, segunda-feira, dentro do prazo legal.

EMBARGOS CABÍVEIS E NECESSÁRIOS

2. Rendendo embora todas as homenagens devidas a essa c. Câmara, por quem a embargante e seus patronos nutrem sincera admiração e respeito, faz-se necessária a oposição destes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas, d.v., relevantes omissão e contradição verificadas no v. acórdão de Ordem nº 77, conforme se passa a demonstrar.

(I)

REFORMATIO IN PEJUS

“O julgamento do recurso não pode agravar a situação do recorrente; ou a melhora, ou a mantém. Essa é a proibição da reformatio in pejus.” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v.3. Salvador: JusPodivm, 2017. pp. 164/165)

3. O v. acórdão embargado deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela VALE, por maioria de votos, para determinar que *“a repartição dos custos e despesas das ATIs deva ser realizada de acordo com os valores estipulados nos planos de trabalho específicos”* (cf. fl. 5 da Ordem n° 77).

4. Ao assim fazer, sempre falando com o devido respeito, o v. aresto tanto se **omitiu** com relação ao fato de que esse pedido não foi objeto do recurso, quanto provocou, conseqüentemente, evidente **contradição** no provimento do recurso no tocante a questão que nele não havia sido invocada.

5. Por meio do agravo de Ordem n° 1, a VALE requereu o provimento do seu recurso, relativamente a esse ponto da decisão agravada, para que “todas as atividades das ATs estão sujeitas ao teto financeiro de R\$ 700 milhões da cláusula 4.4.11 do AJRI; ou, caso assim não se entenda, que a repartição de 70%/30% se dê apenas após a homologação de planos de trabalho específicos que façam a repartição clara e inequívoca entre atividades no processo (como assistentes técnicas das chamadas 2, 3, 55 e 58) e no acordo (todo o restante, inclusive acompanhamento dos ERSHRE e de demandas emergenciais)” (cf. fls. 49/50 da Ordem n° 1).

6. Ou seja, a VALE requereu, (i) como pedido principal, a reforma da r. decisão agravada para que todas as atividades desenvolvidas pelas ATs estejam vinculadas ao teto financeiro de R\$ 700 milhões pactuado no AJRI, ou, (ii) subsidiariamente, que os percentuais fixados na r. decisão

passassem a produzir efeitos apenas após a homologação dos Planos de Trabalho finais, considerando-se que até a manifestação das partes e a efetiva decisão judicial manteve-se a incerteza quanto aos seus exatos termos.

7. Abram-se parênteses para destacar que sequer após a homologação dos Planos de Trabalho — ocorrida mais de um ano após a sua apresentação, em 08.04.24 —, foi possível *“uma distinção precisa das atividades, facilitando a alocação correta dos recursos”*, como entendeu o v. acórdão. Primeiro porque os planos foram aprovados com ressalvas que certamente modificarão os cronogramas e orçamentos neles previstos (exclusão dos povos indígenas); e, mais grave ainda, porque a própria entidade coordenadora das ATIs (a Lataci) já se manifestou no sentido de que há comunicação entre atividades desenvolvidas pelas ATs em ambos os Planos (p.ex. equipes, estrutura física, luz, água, dentre outros - cf. ID 9747475406).

8. Nunca houve, no cenário de separação de fonte de custeio, pedido para que fossem desconsiderados os percentuais fixados na r. decisão agravada, sendo o entendimento do v. acórdão, dessa forma, extra petita. E o próprio voto vencedor reconhece isso ao afirmar que a conclusão se deu “conforme informado pelas Instituições de Justiça” (cf. fl. 5 da Ordem nº 77), e não conforme requerido pela VALE, a recorrente.

9. De forma ainda mais categórica, o Exmo. DR. MARCUS VÍNICIUS, prolator do voto vencido, destacou que “não se vislumbra a necessidade de fixar, neste agravo, o percentual referido, uma vez que tal já foi procedido na decisão agravada, contra a qual não se insurge o agravante” (cf. fl. 15 da Ordem nº 77). Sob esse corretíssimo fundamento, seu voto foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso para acolher o pedido subsidiário formulado pela VALE no seu recurso, ou seja, para determinar que os percentuais fixados na r. decisão agravada passem a vigorar *“apenas após a homologação judicial de cada um dos respectivos planos de trabalho, depois de prévia oitiva das partes interessadas e atores do sistema de*

justiça atuantes no feito" (esse pedido sim formulado, de forma subsidiária, pela VALE).

10. Mais uma **contradição** do v. acórdão embargado, *data maxima venia*: enquanto o voto vencedor dá parcial provimento ao recurso para reformar os percentuais fixados pela r. decisão agravada, o voto vencido destaca, de forma escorreita, que essa questão não foi requerida no agravo.

11. E o motivo para isso não ter sido requerido pela VALE é muito simples: apesar de equivocados — uma vez que sequer deveriam existir —, os percentuais fixados traziam uma segurança e previsibilidade mínimas à Companhia acerca dos valores que, de acordo com a r. decisão agravada, seriam despendidos em favor das assessorias técnicas fora do teto financeiro do AJRI.

12. Em outras palavras, nos termos da r. decisão agravada, ainda que existissem atividades fora do teto do AJRI — do que se admite apenas por argumentar —, também haveria um valor máximo a ser observado para tais atividades, limitado ao universo de 30% proporcional aos 70% já fixados no Termo de Compromisso celebrado entre os Compromitentes e as ATs para as "*atividades do Acordo*" (no valor de R\$ 150 milhões).

13. Ao desconsiderar os percentuais fixados, contudo, **o v. acórdão embargado acabou por criar um cenário ainda mais desfavorável à VALE do que aquele fixado na r. decisão agravada.** Primeiro porque os valores dos Planos de Trabalho vão além dos 30% fixados pela r. decisão —; e segundo porque, ao retirar o percentual fixado, os Planos ora homologados podem vir a ser eventualmente prorrogados, criando-se um cenário de incertezas que impossibilitam inclusive o provisionamento dos valores pela Companhia para fins de reporte.

14. Nesse sentido, considerando-se que o Termo de Compromisso celebrado entre as ATs e as Instituições de Justiça para as "*atividades do Acordo*", possui o teto de R\$ 150 milhões (70%) — que já foram inclusive

depositados pela VALE —, o valor correspondente aos 30% remanescentes seria de R\$ 64.285.714,28; enquanto os Planos de Trabalho preveem custos na cifra de R\$ 75.956.132,53, ou seja, **mais de R\$ 11,5 milhões acima do que havia sido fixado na r. decisão agravada.**

15. E ainda que se considere a somatória dos valores apresentados no referido Termo de Compromisso e nos Planos de Trabalho como sendo o valor global a ser pago para as ATs (R\$ 225.956.132,53) — do que se admite apenas por argumentar —, os custos previstos para as atividades “*fora do Acordo*” ainda superariam o percentual de 30% em 3,62% (equivalentes a R\$ 8.169.292,77 a maior). Veja-se:

Termo de Compromisso			Planos de Trabalho						
Região	%	Valores	ATI	R1	R2	R3	R4	R5	Total
R1	21,0%	R\$ 31.500.000,00	NACAB	R\$ 17.283.706,59	R\$ 20.299.776,60				R\$ 37.583.483,19
R2	25,0%	R\$ 37.500.000,00	AEDAS				R\$ 6.996.050,59		R\$ 6.996.050,59
R3	23,0%	R\$ 34.500.000,00	GUAICUY					R\$ 14.313.455,44	R\$ 14.313.455,44
R4	10,5%	R\$ 15.750.000,00	NACAB			R\$ 17.063.143,31			R\$ 17.063.143,31
R5	20,5%	R\$ 30.750.000,00							
Total	100,0%	R\$ 150.000.000,00							R\$ 75.956.132,53

Os custos descritos nos planos de trabalho das ATs referem-se aos pagamentos de recursos humanos (pessoal), material permanente (bebedouros, chaleira, televisão e garrafas térmicas, etc.), transporte, viagens, alimentação, taxas e tarifas. Somando os valores descritos no Termo de Compromisso (dentro do acordo) e Planos de trabalho (fora do acordo), temos o valor de R\$225.956.132,53 (100%), onde 70% equivale ao valor de R\$158.169.292,77 e está sendo direcionado para dentro do acordo, e 30% ao valor de R\$67.786.839,76 que está sendo direcionado para fora do acordo. Sendo assim, aproximadamente 3,62% dos pagamentos foram para fora do acordo, que equivale ao valor de R\$8.169.292,77. Considerando os R\$ 150MM definidos no Termo de Compromisso como os 70%, o valor aplicado nos planos de trabalho deveria ser de R\$64.285.714,29, sendo o total de R\$214.285.714,29.

16. E isso sem se falar em eventual futura prorrogação dos Planos de Trabalho ora apresentados, o que incidiria, por óbvio, em aumento dos custos ali previstos e, conseqüentemente, do percentual dos valores “*fora do Acordo*” fixado na r. decisão agravada.

17. O v. acórdão embargado, portanto, não apenas decidiu de forma *extra petita*, como também ofendeu diretamente o princípio do *non reformatio in pejus*.

18. Nas palavras de FREDIE DIDIER JR.:

“O julgamento do recurso não pode agravar a situação do recorrente; ou a melhora, ou a mantém. Essa é a proibição da *reformatio in pejus*.”

Se um único dos litigantes parcialmente vencidos impugnar a decisão, a parte dessa que lhe foi favorável transitará

normalmente em julgado, não sendo lícito ao órgão *ad quem* exercer sobre ela atividade cognitiva, muito menos retirar, no todo ou em parte, a vantagem obtida com o pronunciamento de grau inferior.

Ocorre a *reformatio in pejus* quando o órgão *ad quem*, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs o recurso. Não se permite a *reformatio in pejus* em nosso sistema. Trata-se de princípio recursal não expressamente previsto no ordenamento, mas aceito pela quase generalidade dos doutrinadores.

Barbosa Moreira sistematiza os argumentos favoráveis a existência deste princípio no sistema recursal brasileiro: a) se o interesse recursal é pressuposto de admissibilidade recursal, seria verdadeira contradição imaginar que para o recorrente possa advir qualquer utilidade de pronunciamento que lhe é desfavorável; b) se nem mesmo por provocação do apelante poderia o tribunal reformar a decisão para pior, menos ainda se concebe que pudesse fazê-lo sem tal provocação." (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v.3. Salvador: JusPodivm, 2017. pp. 164/165 — grifos nossos)

19. E, como não poderia ser diferente, a violação a esse princípio é rechaçada, de forma pacífica, pela jurisprudência. Confira-se, a título de exemplo, o entendimento do c. STJ nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. PARTE QUE NÃO RECORREU. **REFORMATIO IN PEJUS.** CARACTERIZAÇÃO. 1. **A parte que recorre não pode ver piorada, pelo julgamento do seu recurso, sua situação jurídica.** 2. Hipótese em que a decisão rescindenda, ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, acabou por configurar *reformatio in pejus* em desfavor da ora autora, uma vez que a instância ordinária os havia estabelecido em 10% sobre o valor atualizado da causa, e o recurso sobre esse ponto foi interposto somente pelo próprio ente público, que teve sua situação jurídica piorada. 3. Procedência do pedido." (STJ - AR nº 5117/RS (2013/0013692-5), Relator: MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe em 25.08.22).

— · — · —

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. **REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADA.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Configura-se a preclusão quando a parte não se insurge na primeira oportunidade em que

se manifesta nos autos, só apontando suposto error in procedendo anterior após novo pronunciamento judicial desfavorável. 3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. 4. **Dá-se a reformatio in pejus quando o tribunal piora a situação processual do único recorrente, retirando-lhe vantagem dada pela sentença, sem que tenha havido pedido expresso da parte contrária.** 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1563961/BA (2015/0263117-6), Relator: MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe em 31.08.20)

— . . . —

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SOBRE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, as questões sobre as quais se operou a preclusão não mais podem ser decididas no processo. 2. No caso, a discussão referente ao recurso cabível para impugnar decisão de primeira instância em exceção de pré-executividade foi objeto de expresso exame e rejeição pelo Tribunal de origem, sem interposição de recurso pela parte. 3. **Ademais, "o ordenamento jurídico-processual brasileiro veda que haja, sob o ponto de vista prático, piora quantitativa ou qualitativa da situação do único recorrente, aplicando-se, em tal circunstância, o princípio da proibição da reformatio in pejus"** (REsp n. 609.329/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 7/2/2013). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp nº 1553951/PR (2015/0223225-6), Relator: MIN. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe em 19.09.16)

20. Esse foi também o entendimento desse e. Desembargador Relator em inúmeros julgados de sua relatoria, no sentido de haver "a impossibilidade de reforma da sentença em desfavor do próprio apelante, em conformidade com o princípio da vedação da reformatio in pejus" (p.ex. apelações cíveis nºs 5189211-89.2022.8.13.0024, 5023138-33.2022.8.13.0702, 1023663-53.2009.8.13.0439, dentre muitas outras):

"REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À SAÚDE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO - DESNECESSIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - FÁRMACO NÃO INCORPORADO AO SUS - REQUISITOS FIXADOS PELO COLENDO STJ NO RESP. 1.657.156/RJ (TEMA 106) - PREENCHIDOS - HIPÓTESE DE FORNECIMENTO - DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, §2º e §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS.

(...). Não há falar em fixação de honorários por equidade em ações envolvendo direito à saúde, devendo ser aplicada a regra geral do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, consoante recente entendimento firmado pelo colendo STJ. **Ante a impossibilidade de reforma da sentença em desfavor do próprio apelante, em conformidade com o princípio da vedação da reformatio in pejus, entendo que deve ser mantida a verba sucumbencial imposta pela sentença.**" (TJMG - Apelação Cível nº 5189211-89.2022.8.13.0024, Relator: DES. LEITE PRAÇA, 19ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 25.04.24)

-.-.-

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO A SAUDE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - NOVA REGRA - ART. 85, §8ª-A - VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - SENTENÇA MANTIDA. Nas ações que versem sobre tratamento de saúde, a parte autora busca a garantia do direito à saúde e à vida, não havendo que se falar em proveito econômico estimável, devendo, portanto, o arbitramento da verba honorária ser realizado por equidade, em observância ao disposto no §8º do art. 85 do Código de Processo Civil. Considerando que o valor da causa não possui relação com o proveito econômico obtido, que é imensurável, a fixação dos honorários advocatícios, por equidade, deverá considerar os valores recomendados pela OAB, na forma do art. 85, §8º-A, do CPC, não se atrelando a percentual pré-definido sobre o valor da causa. **Ante a impossibilidade de reforma da sentença em desfavor do próprio apelante, em conformidade com o princípio da vedação da reformatio in pejus, deve ser mantida a sentença objurgada.**" (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.22.132991-5/004, Relator: DES. LEITE PRAÇA, 19ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 27.07.23)

-.-.-

"APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - MUNICÍPIO DE MURIAÉ - PREJUÍZO AO ERÁRIO - RESSARCIMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA GRAVE DO RECORRIDO - PRINCÍPIO REFORMATION IN PEJUS - OBSERVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Apenas as condutas tipificadas no art. 10 dispensam a apuração do dolo por parte do agente, pois há previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa de que os fatos ali tipificados admitem a forma culposa. Entretanto, o c. STJ vem firmando jurisprudência no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, mostra-se necessária a demonstração de culpa grave por parte do agente. Nessa linha, não se sustenta a pretensão do apelante de condenação do recorrido nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, pela prática de ato ímprobo, quando não demonstrado pelo recorrente a configuração do ilícito. **Pelo princípio da reformatio in pejus, o julgamento do recurso não poderá resultar para a parte recorrente situação mais desfavorável em relação àquela existente antes da sua interposição, mostrando-se imperiosa a manutenção da sentença.**" (TJMG - Apelação Cível nº 1.0439.09.102366-3/001, Relator: DES. LEITE PRAÇA, 19ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 19.12.18)

21. Por esses motivos, fez-se imprescindível a oposição destes embargos de declaração, a fim de que sejam devidamente sanados os vícios acima indicados, para que, d.v., a conclusão do v. acórdão se dê dentro dos pedidos formulados pela VALE no agravo de instrumento de Ordem nº 1, sob pena de violação aos arts. 489, 492, 926, 927 e 1.022, todos do Código de Processo Civil.

(II)

GOVERNANÇA DOS ERSHRE

22. Além disso, o v. acórdão embargado também incorreu em, d.v., **contradição** relativa à governança dos ERSHRE, ao entender, muito acertadamente, que os Estudos possuem de fato natureza coletiva e difusa, mas, por outro lado, negar provimento ao agravo da VALE nesse ponto, sem qualquer outra consideração.

23. Sempre falando com o devido respeito, basta ler o v. acórdão para que se veja, sem maiores esforços, a contradição ali incidente:

"Por fim, a Vale S.A. requereu que fosse declarado que os Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) possuem natureza coletiva e difusa, estando contemplados pelas disposições procedimentais e de governança do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI).

No entanto, tal pedido não se sustenta, conforme será detalhado a seguir.

Esclareço que os Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) são avaliações abrangentes destinadas a identificar e quantificar os riscos potenciais à saúde humana e ao meio ambiente decorrentes do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho. Esses estudos são essenciais para orientar as ações de mitigação e reparação dos danos causados pelo desastre, garantindo que as medidas adotadas sejam baseadas em evidências científicas robustas e contemplem a totalidade dos impactos, tanto coletivos quanto difusos.

Embora os ERSHRE tenham, ao que tudo indica, uma natureza coletiva e difusa, o ponto central discutido na decisão agravada não é a metodologia ou governança desses estudos, mas sim a sua fonte de custeio e as atividades a eles relacionadas." (cf. fl. 6 da Ordem nº 77)

24. Em outras palavras, o v. acórdão embargado reconheceu que os ERSHRE possuem natureza coletiva e difusa, mas negou provimento ao agravo da VALE, cujo pedido era justamente para "declarar que os ERSHRE possuem natureza coletiva e difusa, estando contemplados pelas disposições procedimentais e governança do AJRI" (cf. fl. 50 da Ordem nº 1).

25. Uma circunstância é consequência da outra. Afinal, se é incontroverso que o AJRI resolveu todos os danos coletivos e difusos decorrentes do rompimento, e os ERSHRE possuem, nas palavras de V.Exas., "natureza coletiva e difusa", como poderiam as suas disposições e governança não estarem incluídas no Acordo? Até porque, tal como consta do próprio acórdão embargado, o processo judicial continua apenas para apuração dos danos individuais e individuais homogêneos.

26. Inexiste no escopo dos ERSHRE o diagnóstico ou endereçamento de direitos individuais. Não está compreendida qualquer tipo de avaliação, quantificação, reparação ou indenização individualizada, de forma que não serão objeto de estudo danos ou riscos individuais ou divisíveis entre a população. É o que se pode ver dos projetos mais atuais dos ERSHRE, apresentados nos autos de primeira instância e ainda em fase de aprovações pelos Compromitentes.

27. Inclusive, o próprio AJRI, distingue em alíneas separadas da cláusula 4.3 a situação de direitos individuais ("b") e os ERSHRE ("i") – circunstância quanto a qual se **omitiu** o v. acórdão embargado:

"4.3. O valor a que se refere o item 4.2 não abrange as seguintes despesas:

(...)

(b) indenizações referentes aos direitos individuais;

(...)

(i) contratação, custeio e auditoria dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), previstos na cláusula 3.8, e todas as medidas a serem implementadas a partir da conclusão dos ERSHRE."

28. Mais do que isso. O v. acórdão embargado também se **omitiu** quanto ao fato de que a referida alínea 'i' destacou expressamente quais seriam os custos dos ERSHRE que estariam excetuados do teto financeiro do AJRI ("*contratação, custeio e auditoria*"). Nada se disse sobre as assessorias técnicas, cuja cláusula é a mesma das auditorias — que, por sua vez, foi expressamente excetuada aqui.

29. Apenas e tão somente os **custos** para desenvolvimento e contratação desses Estudos foram desvinculados do teto do AJRI, considerando que, à época, ainda estavam sendo estruturados, não sendo possível antever o seu custo total. Isto é: só e só a sua fonte de custeio foi excetuada do AJRI, mas não a sua governança, tampouco os gastos decorrentes de suas medidas acessórias (ATs), que poderiam muito bem, desde o início, apresentarem seu orçamento para atuação — assim como fizeram para as supostas "*atividades do processo*".

30. Nesse contexto, afigura-se indispensável que sejam verificadas por essa c. Câmara a contradição e as omissões acima indicadas, a fim de que seja reconhecida que (i) a governança e metodologia dos ERSHRE seja, como sempre foi, vinculada ao AJRI, e que, justamente por isso, (ii) os custos excetuados do teto financeiro do Acordo não incluem as atividades desenvolvidas pelas assessorias técnicas para seu acompanhamento.

CHAMADAS EXTINTAS E AGLUTINADAS PELO AJRI

31. Por fim, prestam-se estes embargos de declaração também para fins de prequestionamento, no que interessa à negativa de desentranhamento dos relatórios finais apresentados pela UFMG sobre perícias extintas e aglutinadas pelo AJRI, dos arts. 2º, 141, 485, inciso VI, 487, inciso III, alínea 'b', e 502, todos do CPC, e art. 16 da Lei nº 7.347/85.

* * *

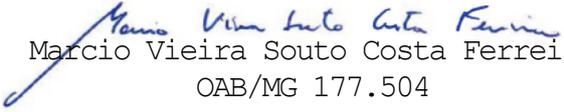
32. Pelo exposto, confia a embargante em que V.Exa. acolherá estes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para sanar os vícios

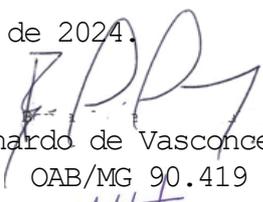
relativos ao (i) provimento parcial do agravo de instrumento no tocante a pedido que não havia sido nele formulado, em prejuízo da recorrente (cf. itens 3/21 *supra*), e à (ii) desvinculação dos ERSHRE e da fonte de custeio das atividades desenvolvidas pelas ATIs para seu acompanhamento do AJRI (cf. itens 22/30 acima).

33. Na oportunidade, ficam prequestionados os artigos 2º, 141, 485, inciso VI, 487, inciso III, alínea 'b', 489, 492, 502, 926, 927 e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e o art. 16 da Lei nº 7.347/85, além de todos os dispositivos mencionados ou objeto de deliberação pelo v. acórdão embargado.

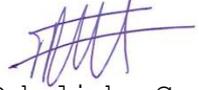
Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2024.

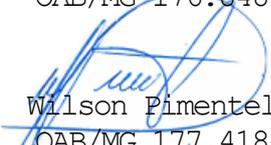

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504


Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633


Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418

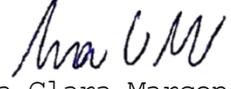

Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

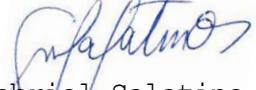

Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Luis Tomás Alves de Andrade
OAB/RJ 169.531

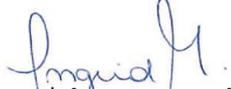

Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


João Felipe Valdetaro
OAB/RJ 226.248


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736